



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007 (DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao art. 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, constante do Art. 2º do PL nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados na lista e conforme votação nominal obtida pelos candidatos da mesma, observando-se, cumulativamente, as seguintes regras:

I – Nas eleições proporcionais, os eleitores poderão votar nas listas partidárias ou das federações, ou ainda nominalmente em candidato cujo nome esteja previsto nas mesmas.

II – As cadeiras decorrentes do quociente partidário obtido na eleição, considerando-se os votos dados à lista partidária ou à federação e aos candidatos nela registrados em votação nominal, serão ocupadas na proporção dos votos obtidos pelo partido na forma da lista e, nominalmente, pelos candidatos.

III – Caso a distribuição das cadeiras calculada na forma do inciso II deste artigo resulte em fração, a vaga será ocupada pela lista partidária ou da federação, desde que tenha contribuído com a maior parte dos votos no cômputo total do quociente partidário.

IV – Caso o candidato obtenha acesso a uma cadeira pela votação nominal e, simultaneamente, pela ordem estabelecida na lista, o mesmo ocupará a vaga obtida na lista partidária, abrindo-se vaga a ser preenchida pelo candidato subsequente na votação nominal, e assim sucessivamente.

V – O suplente será convocado observando-se a origem da cadeira do titular obtida por meio da lista ou da votação nominal.

JUSTIFICATIVA

O projeto de reforma política em pauta no Congresso Nacional propõe profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, por meio de alterações em todas as leis que regulam as eleições e também na estrutura dos partidos políticos.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas, vedação de coligação em eleições proporcionais, criação de federações e modificações na estrutura de pesquisas eleitorais poderão acarretar, caso sejam aprovadas na íntegra e conforme proposto no projeto original, uma verdadeira mudança no atual paradigma da representação popular e na representatividade dos partidos políticos.

A emenda proposta tem por objetivo viabilizar a aprovação desta importante reformulação do exercício eleitoral e político do país, tanto na perspectiva dos candidatos e seus respectivos partidos, bem como dos eleitores.

Trata-se de criar uma circunstância de aprimoramento do entendimento dos eleitores em relação à importância da representação partidária no país, desvinculada do apelo individualista de determinadas figuras políticas. Esta emenda representa um passo inicial

no processo de transição da lista aberta, atualmente praticada, para a lista fechada, inicialmente proposta pelo projeto em tela.

Por todo o exposto, apresentamos esta alternativa, na certeza do apoio dos pares que também objetivam essa transição no processo eleitoral.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

**Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG**